



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116344 - PR (2025/0457759-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICHELLE ROSSANA PANICA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
THIAGO MENOSSE TORRES - PR118704
AGRAVADO : CASSIANO HADY ZOLLER
AGRAVADO : PAULA ESMANHOTO ZOLLER
ADVOGADO : JOSIANE APARECIDA STELMASCHUK MENARIM - PR036088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA CONCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional"* (REsp 2.109.464/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

3. A revisão do grau de sucumbência e dos honorários de sucumbência implica análise fático-probatória sobre o decaimento de cada litigante, providência obstada pela Súmula 7/STJ

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116344 - PR (2025/0457759-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICHELLE ROSSANA PANICA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895
THIAGO MENOSSE TORRES - PR118704
AGRAVADO : CASSIANO HADY ZOLLER
AGRAVADO : PAULA ESMANHOTO ZOLLER
ADVOGADO : JOSIANE APARECIDA STELMASCHUK MENARIM - PR036088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA CONCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "*não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional*" (REsp 2.109.464/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

3. A revisão do grau de sucumbência e dos honorários de sucumbência implica análise fático-probatória sobre o decaimento de cada litigante, providência obstada pela Súmula 7/STJ

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MICHELLE ROSSANA PANICA** contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 835-843), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 847-861), a parte agravante alega: (a) contradição no acórdão, que afasta a relevância das inadimplências, mas reconhece culpa concorrente e determina o retorno ao *status quo ante*, havendo erro de premissa na decisão agravada; (b) julgamento *extra petita*, pois a culpa concorrente foi baseada em fundamento não

suscitado pelas partes, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ; (c) incoerência na fixação da sucumbência e honorários, já que, apesar da culpa concorrente, houve condenação exclusiva da agravante. Requer o provimento do recurso para anular o acórdão ou, subsidiariamente, redistribuir os ônus sucumbenciais.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 865).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

A controvérsia central consiste em saber se é admissível a cobrança ou retenção da taxa de fruição em lote não edificado, quando a posse é transmitida ao adquirente e o imóvel permanece indisponível ao vendedor, de modo a afastar o enriquecimento sem causa, considerando a previsão legal de remuneração pelo uso ou fruição do bem.

Conforme destacado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CPC/2015. CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO SÚMULA 83/STJ. DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante § 2º, do art. 524, CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.604.512/PB, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

O acórdão afasta as alegações de contradição e de julgamento *extra petita*, reconhece a culpa concorrente pelo inadimplemento contratual, exclui a incidência de multa, determina o retorno das partes ao *status quo ante* com a restituição integral dos valores pagos e impõe à recorrente a obrigação de ressarcir as despesas relacionadas ao imóvel até a rescisão. No tocante à sucumbência, promove a distribuição proporcional na demanda proposta pelos compradores e,

na ação ajuizada pela recorrente, reconhece sua sucumbência exclusiva, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 637-644):

"Ao contrário do que defendem os apelantes Cassiano e Paula, a prova documental amealhada em ambos os feitos não demonstra o tal estado de insegurança que supostamente se encontravam com relação à "legitimidade" da documentação do imóvel, situação que, por si só, segundo aduzem, justificaria o pedido de rescisão do contrato.

Não se olvida que, em data do Instrumento Particular de 28/10/2020, Compromisso de Venda e Compra de Imóvel (mov. 1.6, dos autos 0007912-44.2021.8.16.0017), a propriedade do imóvel negociado sequer estava registrada em nome da apelada Michelle, o que pode ter gerado dúvida ou insegurança nos apelantes Cassiano e Paula, já que o negócio envolvia vultosa quantia e estava sendo proposto por quem não detinha a propriedade registral do imóvel vendido.

Todavia, pela cronologia dos registros e averbações constantes da matrícula do imóvel se percebe que, diante da perspectiva de venda, a apelada Michelle providenciou a prenotação da transferência de propriedade junto ao Registro de Imóveis em dia seguinte à da elaboração do Compromisso de 30/10/2020, Venda e Compra de Imóvel. Na sequência, as partes subscreveram o pacto (1.7, dos 03/11/2020-mov. autos nr. 0009403-86.2021.8.16.0017), impulsionando a apelada Michele a prosseguir com os atos de regularização da documentação do imóvel, tanto que o "Habite-se" foi expedido em (mov. 1.8, dos autos nr. 02/12/2020 0007912-44.2021.8.16.0017) e a prenotação da averbação da edificação foi realizada em 05/02/2021 (mov. 1.8, dos autos 0009403-86.2021.8.16.0017).

Vê-se, então, que os apelados Cassiano e Paula só assinaram o compromisso após prenotada a aquisição da propriedade pela apelada Michelle e, no mais, ainda que tenha havido demora além do prazo fixado no contrato, não há nos autos outros indícios que justifiquem a alegada manutenção da sensação de insegurança com relação à documentação e regularidade do imóvel.

Por outro lado, os apelantes Cassiano e Paula não demonstraram nos autos que os defeitos constatados no imóvel impediam sua habitabilidade, sendo que, no compromisso de compra e venda, constou que "vistoriaram o imóvel", "aceitando-o no estado em que se encontra". E, depois, no seu aditivo, a apelada Michelle ficou obrigada a tão somente "recolocar o batente e regular a porta social" e "colocar o vidro da cuba do banheiro social", sem indicação de prazo para realização desses tais serviços.

Desse modo, ainda que o Juízo tenha transcrito na sentença quo as afirmações da testemunha Paulo Moretti no sentido de que os reparos não foram realizados porque o profissional da construtora foi impedido de ingressar no imóvel ou que ditas pendências não teriam expressividade para ensejar a rescisão do contrato, o fato é que, sem a fixação de prazo para que a apelada Michelle cumprisse a obrigação de realizar os ditos reparos, não há como se concluir que estava em mora e que isso justificou o pleito de rescisão contratual.

Todavia, no que se refere ao fato de a apelada Michelle não ter se mudado para o apartamento nr. 502 do Edifício Theodoro Bay, embora o Juízo a quo tenha considerado como irrelevante à sorte do compromisso de compra e venda, essa clara opção importou em inequívoco descumprimento das obrigações contratuais por ela assumidas.

Diante desse cenário, entendo que os apelantes Cassiano e Paula têm razão quando alegam que não se sustenta a conclusão da sentença que lhes imputou integralmente a culpa pela rescisão do contrato, impondo-lhes a condenação de arcar com a multa contratual em sua totalidade. Porém, não há como se concluir que a culpa foi exclusiva da apelada Michelle, na medida em que as obrigações por ela inadimplidas não macularam o cerne do negócio.

Por tudo que foi analisado, é imperativa a reforma da sentença para reconhecer a culpa concorrente dos contratantes pela rescisão do pacto. Esclareço que, se de um lado a apelada Michelle não cumpriu a obrigação de regularizar a documentação do imóvel no prazo estipulado, está evidente que

essa não foi a causa motriz para a desistência do negócio pelos apelantes Cassiano e Paula, eis que ainda estava em trâmite o procedimento para liberação do financiamento bancário e desistiram do negócio antes de ser exigida a apresentação da matrícula atualizada do imóvel.

Noutro passo, é inarredável que a apelada Michelle ignorou que lhe foram entregues as chaves do apartamento que antes era locado pelos apelantes Cassiano e Paula, que o contrato lhe impunha o dever de arcar com as despesas decorrentes da posse daquele bem e que, se não tinha intenção de nele residir, deveria, ao menos, ter formalizado a devolução das chaves e renunciado àquele direito.

Assim, acolho a pretensão recursal subsidiária para reformar a sentença e reconhecer a concorrência de culpa de ambas as partes para a rescisão do contrato, afastando a condenação ao pagamento da multa estipulada contratualmente em favor "da parte inocente"

(...)

Assim, voto por não conhecer do recurso de Apelação, por interposto por Cassiano e Paula nos autos nr. 0009403-86.2021.8.16.0017 ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, nos termos da fundamentação proposta.

Voto, ainda, por conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por Cassiano e Paula nos autos de Apelação nr. 0007912-, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o 44.2021.8.16.0017 pedido deduzido na inicial daquela demanda, no sentido de (a) rescindir o Compromisso de Venda e Compra de Imóvel objeto da demanda, (b) reconhecer a culpa concorrente das partes para a resolução contratual, (c) condenar a Ré (Michelle) ao pagamento das despesas com condomínio, luz, água, etc, incidentes sobre o apartamento 502, do Ed. Theodoro Bay, desde até a data da rescisão liminar do contrato, valores a serem 16/12/2020 apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, (d) condenar a Ré (Michelle) à devolução dos valores quitados pelos Autores (Cassiano e Paula) na data de sua imissão na posse provisória do bem (), corrigidos monetariamente a partir daquele desembolso e 16/12/2020 acrescidos de juros de mora a partir da citação, (e) em razão da sucumbência recíproca das partes, com base no do CPC, condenar os autores art. 86, Cassiano e Paula ao pagamento de 30% das despesas processuais, ficando a cargo da ré Michelle o pagamento dos 70% remanescentes, bem como, com fundamento no §2º, do CPC, condenar os autores Cassiano e Paula art. 85, ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à advogada da ré Michele, que fixo em 15% sobre o proveito econômico obtido na causa, correspondente ao percentual 30% de decaimento dos pedidos dos Autores (afastamento da condenação ao pagamento da multa contratual, das despesas arcadas pelos Autores em razão do uso do imóvel e de ressarcimento por despesas tanto do apartamento quanto da casa que se venceram após a reintegração de posse), a ser calculado em liquidação e em valores atualizados a partir da propositura da demanda, condenando, ainda, a ré Michelle ao pagamento de honorários advocatícios devidos à advogada dos autores Cassiano e Paula, que fixo em 15% do valor da sua condenação. Consequentemente e pelos mesmos fundamentos, julgar improcedente as pretensões deduzidas por Michelle nos autos nr. 0009403-86.2021.8.16.0017, afastando a condenação dos réus Cassiano e Paula ao pagamento da multa contratual e, em razão da sua sucumbência exclusiva, condenando a autora Michele ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor da advogada dos réus Cassiano e Paula, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa."

Do acórdão proferido nos embargos de declaração, extrai-se o seguinte (e-STJ, fls.

698-699):

Está o quanto basta claro no acórdão que ambas as partes descumpriram obrigações assumidas contratualmente, e isso importa na conclusão de que ambas deram causa à resolução do negócio jurídico.

Na inicial, os Embargados reclamaram a rescisão do contrato por violação à boa-fé objetiva por parte da Embargante que deixou de assumir a posição de locatária do apartamento e de arcar com as despesas decorrentes da posse,

não se sustentando, portanto, a alegação de que a decisão colegiada foi extra petita ao declarar que, por tal descumprimento contratual, a Embargante também contribuiu para a rescisão do contrato.

Veja-se que a alegação dos Embargados de que a Embargante deu causa à rescisão do negócio ao não regularizar, no prazo contratual, a documentação do imóvel, foi afastada como causa motriz justificadora da rescisão do negócio, rechaçando, por isso, a alegação de culpa exclusiva da Embargante.

Por outro lado, o acórdão deixou claro que a Embargante também contribuiu para o desfecho do contrato porque, além de ter extrapolado aquele prazo, também deixou de cumprir com as obrigações decorrentes da transmissão da posse do apartamento (locado pelos Embargados) na qualidade de sua sucessora no contrato de locação.

A discordância, ou a contrariedade da Embargante com o conteúdo da decisão não justifica a alegação de que contraditória, principalmente quando a leitura integral do acórdão demonstra a coesão lógica entre seus fundamentos e a conclusão alcançada. (Sem grifo no original).

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, concluiu-se que a própria petição inicial já abrangia a discussão sobre o inadimplemento das obrigações relacionadas à posse do imóvel, de modo que a decisão colegiada, ao reconhecer a participação da embargante na rescisão contratual, manteve-se dentro dos limites da demanda. Trata-se de matéria de natureza fático-interpretativa, insuscetível de reexame nesta instância.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CAUSA MADURA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional ao art. 1.022 do CPC, inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à reversão da conclusão sobre a legitimidade passiva à luz da teoria da asserção.

2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por descontos de prêmio de seguro em conta corrente após pedido de cancelamento.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do CPC.

4. A Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva do banco, aplicou a causa madura, negou danos morais e determinou repetição do indébito simples até 30/3/2021 e em dobro após essa data.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão:

(i) saber se o acórdão foi omissis, violando o art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por fundamentação insuficiente; (iii) saber se houve violação ao art. 485, VI, do CPC ao afastar a ilegitimidade passiva; e (iv) saber se houve violação aos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC por julgamento fora dos limites do pedido, devolução incompleta e aplicação indevida da causa madura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal estadual enfrentou a legitimidade passiva e a relação contratual, aplicando a teoria da asserção, inexistindo vícios do art. 1.022 do CPC.

7. Quanto às alegações de julgamento fora dos limites do pedido e à aplicação da causa madura, a revisão demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A legitimidade passiva foi corretamente reconhecida segundo a teoria da asserção, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a

Súmula n. 83 do STJ; a reversão dessa conclusão exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, ainda que decida em sentido desfavorável. 2.

Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de entendimento sobre julgamento extra ou ultra petita e sobre a aplicação da causa madura. 3. Aplica-se a teoria da asserção para aferição da legitimidade passiva in status assertionis, legitimando a instituição financeira quando a inicial lhe imputa condutas ligadas ao fato. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 4. A reversão da conclusão acerca da legitimidade exigiria revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ" Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85 § 11, 141, 489 § 1º, 492, 1.013 § 4º, 1.022, 485 VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.077.543/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados 14/5/2024.

*(AREsp n. 2.680.790/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA DO TRAJETO DE DESLOCAMENTO. DIFICULDADES OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. "Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada." (REsp n. 2.198.056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

3. No caso dos autos, o relato de transtornos devido à alteração e precariedade das vias de acesso durante alguns meses após o rompimento da Barragem de Brumadinho não caracteriza prejuízo de ordem moral.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

*(AgInt no AREsp n. 2.924.302/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025)*

Por fim, quanto à sucumbência recíproca, o acórdão fixou a sucumbência com base na distribuição proporcional entre os litigantes, reconhecendo na ação dos compradores a sucumbência recíproca, com repartição das despesas em 30% para Cassiano e Paula e 70% para Michelle, além de honorários de 15% sobre o proveito econômico de cada condenação. Na ação proposta por Michelle, julgada improcedente, estabeleceu sua sucumbência exclusiva, impondo-lhe o pagamento integral das despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência desta Corte é de que, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE POR ATO NOTARIAL VICIADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CONEXÃO DE AÇÕES. TRÂMITE EM JURISDIÇÃO COMUM E VOLUNTÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETROS. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE VALOR E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1. A invocação do Tema nº 777 do STF para postular o reconhecimento de ilegitimidade passiva do tabelião, porquanto determine a interpretação da questão em conformidade com o disposto no artigo 37, § 6º, da CF, constitui fundamento não cognoscível pelo STJ. 2. A reunião de processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, conferindo-lhe o art. 105 do Código de Processo Civil certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

Ademais, tratando-se de procedimentos de jurisdição comum e voluntária, neste sequer há litígio pendente de solução, tampouco a presença dos elementos da ação.

3. Para além de inexistir obrigatoriedade da denúncia da lide em qualquer de suas hipóteses, não se admite quando o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

4. O chamamento ao processo constitui modalidade de intervenção restrita às hipóteses de cobrança por dívida solidária, mostrando-se inaplicável aos casos de responsabilidade civil por ilícito extracontratual. 5. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fática probatória, incidindo a Súmula 7 do STJ. 6. A redução ou a majoração do valor indenizatório por danos morais têm pertinência apenas em hipóteses excepcionais, indicativas de fixação manifestamente irrisória ou exorbitante, atraindo aplicação da Súmula 7 do STJ.

7. Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre o valor devido a título de danos morais incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

8. Agravos conhecidos. Recursos especiais não providos.

(AREsp n. 2.351.379/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 6/10/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15.

2. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, para se reconhecer a conduta maliciosa da parte contrária a justificar a aplicação de sanções processuais, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3.1 A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento de matéria fática.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.783.238/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.344 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457759-9

Número de Origem:

00079124420218160017 00094038620218160017 00115460920258160017 00241702720248160017
00253590620258160017 00754575120228160000 115460920258160017 241702720248160017
253590620258160017 25359062025816001700079124420218160017 754575120228160000
79124420218160017 94038620218160017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHELLE ROSSANA PANICA

ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895

THIAGO MENOSSI TORRES - PR118704

AGRAVADO : CASSIANO HADY ZOLLER

AGRAVADO : PAULA ESMANHOTO ZOLLER

ADVOGADO : JOSIANE APARECIDA STELMASCHUK MENARIM - PR036088

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHELLE ROSSANA PANICA

ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES - PR019895

THIAGO MENOSSI TORRES - PR118704

AGRAVADO : CASSIANO HADY ZOLLER

AGRAVADO : PAULA ESMANHOTO ZOLLER

ADVOGADO : JOSIANE APARECIDA STELMASCHUK MENARIM - PR036088

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026